

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ANA VITÓRIA ROLIM FRANCESCHI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**São Paulo**

**2023**

ANA VITÓRIA ROLIM FRANCESCHI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

São Paulo

2023

ANA VITÓRIA ROLIM FRANCESCHI

**RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

---

Examinador(a): Luís Eduardo Simardi Fernandes

---

Examinador(a): André Pagani de Souza

## AGRADECIMENTOS

A Deus e à família incrível que Ele me deu, agradeço por todo apoio, força e confiança ao longo desses cinco anos; à minha família dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

Às minhas avós falecidas, Lúcia e Maria Antonietta, por serem a inspiração da minha vida e exemplos de pessoas justas, que sempre me apoiaram nesta profissão. Minha eterna gratidão.

À minha mãe, Ana Laura, e ao meu pai, Ricardo, sem vocês nada disso seria possível, obrigada por proporcionar esta graduação, por sempre me incentivarem a buscar o conhecimento e por serem a base que me tornou a pessoa que sou hoje.

Ao meu irmão, Ricardo, pela companhia, cuidado e todo suporte para viver na cidade de São Paulo.

À minha amiga Amanda, pelo suporte a distância, por estar ao meu lado em todos os momentos e por cuidar e zelar dos meus maiores amores em Jaú.

Ao meu namorado, Daniel, agradeço pelo incentivo, paciência e por sempre demonstrar afeto e companheirismo.

Às minhas amigas de graduação, pelas discussões e estudos sobre o Direito, que me auxiliaram na realização deste trabalho e fortaleceram a estrutura de profissional que sou hoje.

Ao meu orientador, professor Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, agradeço por todos os ensinamentos e direcionamentos para elaboração deste trabalho.

À esta Universidade e a todos os professores que me proporcionaram uma formação de altíssima qualidade. Gratidão.

“Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingarse, afastando este do genitor.”

*Maria Berenice Dias*

## RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Vitória Rolim Franceschi<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo científico tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do genitor que pratica atos de alienação, as punições previstas na legislação e a possível reparação por danos morais ao genitor alienado. Em resumo, a alienação parental é reconhecida como abuso do poder familiar, geralmente ocorrendo após a separação conjugal. O foco deste trabalho é examinar a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, fornecendo definições e exemplos de medidas utilizadas para prevenir comportamentos alienantes, minimizando seus efeitos e refletir a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental. Além disso, aborda a responsabilização por danos morais decorrentes da prática alienadora, uma vez que alguns pais, mesmo diante das disposições e sanções legais, colocam o conflito pessoal acima do bem-estar da criança, configurando assim a alienação parental e a possibilidade de responsabilidade civil. Para embasar o estudo, foram consultadas doutrinas, jurisprudências e legislações que abordam os conceitos de alienação parental, responsabilidade civil e dano moral. O método utilizado para a elaboração deste artigo científico foi o de compilação e dedutivo, juntamente com pesquisa bibliográfica e legislativa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Alienação parental. Lei 12.318/10. Dano moral.

**Abstract:** This scientific article aims to analyze the civil liability of the parent who engages in acts of parental alienation, the penalties provided for in legislation, and the reparation for moral damages to the alienated parent. In summary, parental alienation is recognized as an abuse of parental authority, usually occurring after conjugal separation. The focus of this study is to examine Law 12.318/2010, which addresses parental alienation, providing definitions and examples of measures used to prevent alienating behaviors, thereby minimizing their effects and the occurrence of Parental Alienation Syndrome. Additionally, it addresses the accountability for moral damages resulting from alienating practices, as some parents, even in the face of legal provisions and sanctions, prioritize personal conflict over the child's well-being, thus constituting parental alienation and the possibility of civil liability. To support this study, doctrines, case law, and legislation that address the concepts of parental alienation, civil

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Graduação de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie), São Paulo – SP. E-mail: anavrf26@gmail.com

responsibility, and moral damages were consulted. The method employed in the development of this scientific article was deductive and compilation-based, incorporating bibliographic and legislative research.

**Key-words:** Civil liability. Parental Alienation. Law 12.318/10. Moral damage.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução / 2 Responsabilidade civil / 2.1 Percurso histórico da responsabilidade civil no Brasil / 2.2 Pressupostos da responsabilidade civil / 2.3 Quantificação e requisitos para a reparação de danos / 2.4 Funções da responsabilidade civil / 2.5 Dano moral / 2.5.1 Avanço histórico do dano moral / 2.5.2 Conceituação do dano moral / 2.5.3 Dano moral no Direito de Família / 3 Alienação parental / 3.1 Conceito da alienação parental / 3.2 Análise da Lei 12.318/10 (LAP) / 3.3 Responsabilização civil na alienação parental / 3.4 Dano moral na alienação parental / 3.3.1 Dano causado no genitor alienado e no filho alienado / 3.5 Sanções para prática da alienação parental / 3.6 Princípios do Direito de Família violados pela prática de alienação parental / 3.7 Competência para julgamento das ações de responsabilidade civil nas relações de família / 3.8 Breve estudo sobre como a guarda compartilhada pode ajudar na não ocorrência na prática de alienação parental / 3.9 Relação entre o dano causado nos casos do abandono afetivo com os causados nos casos de alienação parental / 4 Considerações Finais / Referências

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho inicia-se por desenvolver o tema abordado com a análise do contexto da responsabilidade civil em casos de alienação parental, inclusive buscando estudar qual a melhor forma de guarda na separação conjugal. Para tanto, traça-se uma linha de raciocínio retratando a Lei nº 12.318/2010, que prevê a prática de um ato ilícito pelo cônjuge alienador que impossibilita a convivência familiar com o ex-cônjuge, com enfoque na responsabilidade civil que pode ser causada. Em um segundo momento, tenta-se traçar a relação entre a ocorrência da prática de alienação parental com o prejuízo causado na formação e criação dos filhos, sendo certo que o núcleo familiar é considerado como a fonte primária de conhecimento, aprendizagem, educação e amor, e que tal prática possibilita a reparação do cônjuge alienador por responsabilidade civil, muitas vezes porque passa a utilizar sua prole como instrumento de vingança para com o outro cônjuge.

Para sustentar este estudo, aborda-se o conceito de responsabilidade civil e como este é reconhecido dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Direito Civil, como também em uma de suas vertentes, no Direito de Família. Além disso, no presente trabalho, exemplifica-se os pressupostos para configuração da responsabilidade civil e como serão evidenciados dentro da prática alienadora, com o intuito de retratar a configuração do dano moral e de suas consequências, cujo resultado é a formação da síndrome da alienação parental. Por fim, faz-se uma analogia aos danos causados nos casos de abandono afetivo com os danos gerados na prática de alienação parental, explicando, conforme um julgado do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como a justiça está tratando a responsabilidade civil frente esta prática alienadora.

Em suma, para que o trabalho alcance seu objetivo, necessita-se de uma abordagem inicial sobre a alienação parental sob à luz da Lei 12.318/2010, além da explicação da responsabilidade civil e seus fatores ensejadores. A metodologia a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros, artigos científicos, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, análise de leis, bem como o método de compilação e dedutivo. Concluindo, o presente estudo está estruturado em sete capítulos, ordenados de forma coesa, seguidos, por último, das considerações finais.

Concluindo, o estudo e pesquisa sobre este tema se faz muito importante, visto que a problemática inserida no tema se mostra atual e atinge a vida cotidiana, pois o direito de família e a responsabilidade civil, ambos englobados na situação de alienação parental, são aspectos discutidos e debatidos por toda a sociedade.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Em primeiro momento, antes de relacionar-se o instituto da responsabilidade civil com os casos de alienação parental, necessário elencar e estabelecer o desenvolvimento histórico do tema, como também explicar os pressupostos e diferenciações presentes na doutrina brasileira e no Código Civil.

### **2.1 Percurso histórico da responsabilidade civil no Brasil**

A responsabilidade civil não é ordenamento estático, ou seja, é mutável. Os primeiros registros de responsabilidade civil – que advém do Direito Romano –, têm viés de vingança



peçoal, como a famosa pena de talião “olho por olho, dente por dente”. Após, essa pena passou a ser responsabilidade do poder público. Posteriormente, a legislação da França napoleônica instituiu a culpa como pressuposto da responsabilidade civil, que foi a base para a construção do ordenamento brasileiro.

No período colonial, a responsabilidade civil era regida pelo direito português, que se baseava na ideia de culpa. Com a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, as leis portuguesas continuaram em vigor até que um novo Código Civil fosse promulgado em 1916.

O Código Civil de 1916 manteve a ideia de culpa como fundamento da responsabilidade civil, mas acrescentou a noção de responsabilidade objetiva em alguns casos, como nos acidentes de trabalho.

Em 2002, foi promulgado o novo Código Civil que aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, ao dizer que o pratica quem “violar direito e causar dano a outrem” (art. 186), substituindo o “ou” (“violar direito ou causar dano a outrem”), que constava do art. 159 do diploma anterior. Com efeito, mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo (GONÇALVES, 2023).

Vale evidenciar que o Código Civil de 2002 incluiu a responsabilidade civil objetiva (a vítima precisa provar a culpa do agente), visto que antes só era considerada a subjetiva (não há necessidade comprobatória de culpa).

Ao longo dos anos, a jurisprudência brasileira ampliou a noção de responsabilidade civil, reconhecendo novos tipos de danos e de responsabilidade, como a responsabilidade por dano moral e a responsabilidade das pessoas jurídicas. Além disso, surgiram leis específicas para regulamentar a responsabilidade em áreas como o meio ambiente e o consumo.

Na Teoria Geral do Direito, o posicionamento da responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito (GONÇALVES, 2023).

Atualmente, a responsabilidade civil é um tema importante e presente no cotidiano dos brasileiros, sendo aplicada em diversas situações, desde acidentes de trânsito até processos por danos morais. A jurisprudência e a doutrina continuam a evoluir e a debater novas questões relacionadas à responsabilidade civil, buscando aprimorar a proteção dos direitos individuais e coletivos.

No ordenamento brasileiro, a responsabilidade civil está prevista no Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, causar dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

O Código Civil ainda estabelece, em seu artigo 927, que aquele que causar dano a outrem, ainda que de forma involuntária, deve repará-lo, exceto nos casos em que há excludentes de responsabilidade, como em caso de legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito, entre outros (BRASIL, 2002).

Além disso, a Constituição Federal também prevê a responsabilidade civil do Estado em seu artigo 37, §6º, que dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independente da comprovação de culpa.

De acordo com Gonçalves, nos tribunais, são frequentes as discussões a respeito da responsabilidade civil, mas é evidente que a definição desse conceito está diretamente relacionada à ideia de não causar prejuízos a outras pessoas. O termo responsabilidade tem origem na palavra latina *respondere*, que remete à ideia de assegurar a restituição, o ressarcimento ou a compensação do dano causado (GONÇALVES, 2023). A responsabilidade civil pode ser definida como a decisão de tomar medidas necessárias para forçar alguém a reparar os danos causados a terceiros por suas ações ou omissões.

Segundo Venosa (2023, p. 358):

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar (...) O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.

Nesse sentido, importante explicar a diferença entre a obrigação e a responsabilidade: a primeira é sempre um dever originário, ou seja, todos os cidadãos devem comportar-se de acordo com este ordenamento jurídico, já a segunda é sucessivo, sendo conseqüente à violação do primeiro instituto, como, por exemplo, nos casos de desobediência do ordenamento jurídico.

De acordo com o Código Civil de 2002, a responsabilidade civil está elencada nos seguintes artigos:

**Art. 186.** Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

**Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:**

**I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;**

II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele;

IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos (BRASIL, 2002 - grifo nosso).

Portanto, a responsabilidade civil tem como principal objetivo a reparação dos danos causados a uma vítima em decorrência de uma ação ou omissão que tenha sido considerada ilícita. Nesse sentido, pode-se definir a responsabilidade civil como o dever de reparar que surge em virtude da prática de um ato que tenha causado prejuízos a terceiros (SOUZA, 2015).

## 2.2 Pressupostos da responsabilidade civil

No geral, para que seja configurada a obrigação de indenizar perante à responsabilidade civil, necessita-se da presença de 4 (quatro) pressupostos: (i) conduta humana; (ii) o dano; (iii) nexo de causalidade; e (iv) culpa.

- (i) A conduta humana pode ser positiva (ação) e negativa (omissão), devendo ser voluntária (ter consciência da ação cometida) e existindo tanto na responsabilidade subjetiva (baseada na culpa), como na responsabilidade objetiva (fundada na ideia de risco).
- (ii) O dano é gerado pela ação ou omissão de um indivíduo infrator, que ocasiona a lesão a um interesse/bem jurídico, tanto patrimonial, como extrapatrimonial (direito personalíssimo).  
O conceito de dano se refere a uma lesão causada a um bem ou interesse que é protegido juridicamente (CAVALIERI FILHO, 2015). Destaca-se que reparação não é necessária na ausência de dano, ou seja, a presença do dano é fundamental para a existência de motivos que justifiquem a reparação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Apesar de haver uma tendência de criação de novos tipos de danos (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017), parte da doutrina (CAVALIERI FILHO, 2015) considera somente duas espécies tradicionais de danos, sendo eles o dano moral ou extrapatrimonial e o dano patrimonial ou material. Ele menciona que, embora a doutrina e a jurisprudência listem diversos outros tipos de danos, somente o dano moral será abordado em seu trabalho, devido à sua importância. O autor não entrará em detalhes sobre os demais tipos de danos em questão.
- (iii) O nexo de causalidade é o elo que liga o dano ao agente, sendo em outras palavras a relação de causa e efeito entre o ato praticado e seu resultado.  
O nexo de causalidade diz respeito à conexão entre a conduta do agente e o dano ocasionado. (GONÇALVES, 2023). Assim, o nexo causal é estabelecido quando a lesão sofrida pela vítima é resultado da conduta ilícita do agente. Ele ainda ressalta que o nexo causal é um pressuposto indispensável para a reparação, e que essa reparação não deve abranger danos que não estejam relacionados com a relação de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2015).
- (iv) A culpa é gerada quando o agente causador do dano não tinha o desejo de produzir o evento danoso, mas por imprudência, negligência ou imperícia acaba por lesar um terceiro e, portanto, deve repará-lo.  
A culpa pode ser classificada em diversas categorias: in eligendo, que ocorre pela escolha inadequada de um representante ou preposto; in vigilando, que se dá pela ausência de fiscalização; in comittendo, que ocorre por meio de uma ação positiva; in omittendo, que se dá por uma omissão, quando existe o dever de agir; e in custodiendo, que ocorre pela falta de cuidados na guarda de um objeto ou animal (GONÇALVES, 2023).

### 2.3 Quantificação e requisitos para a reparação de danos

A responsabilidade civil tem como objetivo a reparação do dano causado a outra pessoa, buscando desfazer, na medida do possível, seus efeitos e restaurar a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano, ou seja, ao *status quo ante*<sup>2</sup> (DINIZ, 2022). Com base no exposto acima, resta claro que o dano é medido de acordo com sua extensão. Nesse sentido, a reparação deve ser proporcional ao próprio dano, podendo ser até superior a capacidade financeira do degradador, desde que seja proporcional ao dano causado.

De acordo com a jurisprudência dos Tribunais, é inconstitucional a fixação de um teto ou tabelamento ao valor para quantificação da indenização. Por isso, a reparação do dano deve ser no sentido de reparação ao *status quo*. Caso não seja viável, considera-se a indenização pecuniária. Contextualizando os parágrafos acima, importante mostrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende que o sistema bifásico é o mais adequado para fixação do valor da indenização por danos morais:

[...] o método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. [RESP nº REsp 1332366/MS] (STJ, 2016, p. 1).

Consoante à Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, é possível cumular as indenizações por danos morais e com as indenizações por danos materiais. Entretanto, mesmo que a responsabilização tenha o intuito de inibir a prática do ato que causou o dano, nunca deve gerar enriquecimento sem causa<sup>3</sup> por parte da vítima.

<sup>2</sup> No âmbito jurídico é comum o uso da expressão *status quo ante*, no sentido de retomar a uma situação que era presente antes de determinada decisão judicial, por exemplo. No caso deste trabalho, essa expressão está sendo usada para explicar que o objetivo da reparação do dano, para a responsabilidade civil, é a restituição da situação que a vítima se encontrava antes do dano.

<sup>3</sup> “Do enriquecimento sem causa:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

## 2.4 Funções da responsabilidade civil

Segundo Farias, Braga Netto e Rosenthal (2019, p. 67), no setor da responsabilidade civil há uma pluralidade de funções, sem qualquer hierarquia; entre elas, pode-se citar três:

- 1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial;
- 2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis;
- 3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas.

É certo que existe uma função preventiva, implícita às citadas acima, porém é considerada um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função. Dessa maneira, a prevenção consiste em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

## 2.5 Dano moral na responsabilidade civil

É de conhecimento geral que, dentro da responsabilidade civil, existem vários tipos de danos, entre eles o dano moral (extrapatrimonial), material (patrimonial), emergente e lucro cessante. Porém, com relação à temática da alienação parental, faz-se necessária a explicação mais aprofundada do dano moral, visto que este está intimamente ligado aos danos sofridos na ocorrência da alienação parental, inclusive por conta dessa prática acabar com a convivência familiar do genitor alienado e a criança (filho do genitor alienado e do genitor alienante), sendo, assim, lesionados vários direitos de dignidade da pessoa humana e personalidade da vítima.

Por conseguinte, importante ressaltar a evolução histórica do dano moral no ordenamento brasileiro.

### 2.5.1 Avanço histórico do dano moral

Até meados dos anos 1960, o Supremo Tribunal de Justiça sustentava que a reparação pecuniária não pode ser concedida pelos sofrimentos morais, caso não haja nenhum dano

---

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido” (BRASIL, 2002).

material decorrente desses sofrimentos. Ou seja, não se compensavam, no Brasil, os danos morais, pois apenas os danos patrimoniais seriam indenizáveis. Esse entendimento era amparado pela dificuldade de aceitação da equivalência possível entre o sofrimento e o dinheiro, pois não é possível indenizar a dor (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

O *leading case*<sup>4</sup> que mudou o entendimento exposto acima, aconteceu no Supremo num julgado da relatoria do Ministro Alio-mar Baleeiro. Nele, o Supremo deu provimento a um recurso extraordinário e reconheceu que o dano moral é, sim, reparável. No caso concreto, a ação foi proposta pelos pais em razão do falecimento de duas crianças (de 9 e 6 anos) vitimadas por um acidente cuja culpa foi atribuída à empresa de ônibus. Os tribunais inferiores reconheceram a culpa da empresa, mas como não havia dano material – as crianças naturalmente não trabalhavam –, não concedeu indenização, pois o dano moral puro, isto é, o dano moral desacompanhado de um dano material, não seria, segundo os padrões mentais da época, indenizável. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso e concedeu, nesse julgado, a indenização pelo dano moral. Porém, o avanço foi relativo, porque o Supremo determinou que a indenização fosse calculada com base naquilo que os pais gastaram até ali com a criação e a educação dos filhos (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

Entretanto, de acordo com os autores supracitados (2019, p. 360), a mudança de fato aconteceu com a Constituição de 1988, que previu explicitamente a reparação do dano moral no art. 5º, incisos V e X, fulminando os espaços para as recusas hesitantes, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

## 2.5.2 Conceituação do dano moral

O dano moral pode ser explicado pelo o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, ou seja, lesão aos direitos da personalidade (como, por exemplo: a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc.), que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O Enunciado nº. 445 da V Jornada de Direito Civil

---

<sup>4</sup> Uma questão ou problema decidido em um tribunal que é usado como exemplo para decidir casos semelhantes.

dispõe que o dano moral indenizável não requer obrigatoriamente a constatação de emoções humanas desagradáveis, como dor ou sofrimento (GONÇALVES, 2023).

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região assentou o entendimento sobre o que realmente seja dano moral, conforme segue:

DANO MORAL. PROVA DA OFENSA SOFRIDA. DESNECESSIDADE DA PROVA DA DOR SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (“Dano Moral”, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ou seja, o dano moral, para ser configurado, deve ocasionar lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem - bens jurídicos tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). Para sua caracterização não é necessário que o sofrimento ou o constrangimento do ofendido sejam exteriorizados, bastando apenas ficar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo ofensor. Portanto, uma vez comprovada a ofensa sofrida, demonstrado está o dano moral através de uma presunção natural, decorrente das regras de experiência comum. Vale assinalar que, o poder de direção que o empregador possui deve ser exercido sempre respeitando a dignidade do trabalhador, bem como considerando o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º da Constituição Federal, o que não lhe permite destratar ou desrespeitar seus empregados ao dirigir a prestação de serviços. Não é razoável admitir o empregado ser tratado pelo superior hierárquico “aos gritos”, tampouco que este dispense tratamento vexatório ao trabalhador, como restou comprovado nos autos, em ofensa à dignidade da pessoa, além de causar-lhe enorme constrangimento, porque proferidos na presença dos demais colegas de trabalho. Dessa forma, estando devidamente provado que a reclamante sofreu constrangimento por parte de seu superior hierárquico, em ofensa à sua dignidade, esta faz jus à indenização por dano moral, conforme decidido na origem. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. [TRT-15 - RO: 68826 SP 068826/2010, Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, Data de Publicação: 19/11/2010] (VASCONCELOS, 2016, p. 4).

### **2.5.3. Dano moral no Direito de Família**

No Direito de Família, o dano moral pode ocorrer em diversas situações, como por exemplo em casos de divórcio litigioso, alienação parental, violência doméstica, entre outros.

Sendo assim, a reparação por danos morais nas relações familiares tem como objetivo compensar o sofrimento, a dor psicológica e a humilhação que foram causados à vítima, muitas vezes de forma duradoura e que afetam o seu convívio familiar e social.

Na esfera familiar, entre os casos mais comuns de incidência de dano moral, destaca-se: situações de acusações falsas, difamação, injúria e calúnia entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou seja, casos de alienação parental. Nesses casos, a reparação por danos morais pode ser requerida pela vítima e concedida pelo juiz, desde que fique comprovado o dano sofrido e sua relação com o comportamento do agressor, o que será demonstrado nos próximos capítulos.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 Conceito da alienação parental

Sabe-se que a relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, como nos casos de separação conjugal, ou mesmo quando não tenha se constituído. Porém, infelizmente, a dissolução da família ou a sua não formação acaba por fazer nascer entre os genitores, ou as vezes por parte de um deles, uma relação de hostilidade, de inimizade, de ódio, que ultrapassa a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com a prole (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

A situação exemplificada acima constitui o fenômeno da alienação parental, sendo caracterizada quando um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro genitor, afastando-o do convívio social dos filhos, visto que entende como uma forma de punir o outro genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014; ALVES; COSTA, 2019). Esse fenômeno sempre existiu em nossa sociedade, mas sem uma proteção legal específica antes da promulgação da Lei de Alienação Parental, a saber, Lei nº 12.318, promulgada em 31 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010). Todavia, apesar dessa lacuna aparente, antes da vigência da lei citada, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio dos artigos 1.637 e 1.638, inciso III e IV do Código Civil, conforme demonstrado a seguir:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...]

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002).

Souza (2017) destaca que a alienação parental é comum ocorrer com o término da relação dos genitores, e consiste na manipulação do filho realizada normalmente pelo pai ou mãe com o intuito de “romper os laços afetivos com um dos genitores para comprometer a convivência familiar” (SOUZA, 2017, p. 111).



Vale mencionar que a “síndrome de alienação parental” (SAP) foi conceituada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1986), como resultado de uma campanha para destruir ou evitar a manutenção de um vínculo afetivo entre a criança e uma das figuras parentais. A probabilidade da ocorrência de processos de alienação parental é maior em crianças cujos pais vivenciam processos de divórcio altamente destrutivos ou com filhos gerados de relações curtas e instáveis. Em resumo, quando a criança adere ao projeto de anulação da figura parental dita “alienadora” está instaurada a “síndrome”, segundo o psiquiatra (SILVA, 2014).

Portanto, resta claro que existe uma diferença entre a alienação parental e a SAP, visto que a primeira se refere à tentativa de desconstituição da figura parental de um dos progenitores (ou ambos) frente à prole. Já a segunda, tange sobre os efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeadas na criança, ou seja, essa síndrome é caracterizada pelas sequelas causadas pela alienação parental.

Enquanto a alienação parental representa o processo de deslegitimação consistente em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, a seu turno, a síndrome da alienação parental diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que padece a vítima daquele que o enjeitou. É a consequência das alienações, que nesse momento tornou-se uma síndrome, que se revela pelo apego excessivo e exclusivo do filho com relação a um dos genitores e o afastamento total do outro. Apresenta-se como resultado da conjugação das técnicas do genitor que pretende alienar a criança (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

### **3.2 Análise da Lei 12.318/10 – Lei da Alienação Parental (LAP)**

É certo que quando evidenciada a prática de alienação parental, o menor (filho) necessita ser afastado do convívio daquele que a pratica, sendo questão de superior interesse (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014). Com base no artigo 2º da Lei 12.318/10, a alienação parental ocorre quando um dos genitores, avós ou responsáveis pela criança ou adolescente (filho menor), que tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre eles, interfere na sua formação psicológica, com o intuito de fazer com que a criança repudie o outro genitor e prejudicar a manutenção dos vínculos com ele (BRASIL, 2010).

Como já dito acima, o fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, causada muitas vezes pela quebra no relacionamento entre os cônjuges. Nesse caso, o genitor que detém a guarda dos filhos menores, por intermédio do fomento de mentiras e ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica

da criança com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor, acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Nesse sentido, a título de conhecimento, além de ser importante configurar neste trabalho, merece transcrição as hipóteses elencadas pela lei em questão para a constituição da prática de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O artigo 3º da Lei da Alienação Parental dispõe sobre as consequências da prática de alienação parental. Entre elas, necessário citar que além de ferir o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, também prejudica a consolidação do afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a prole.

A Lei Federal 12.318/2010 também prevê, em seu artigo 6º, instrumentos processuais que podem ser determinadas pelo juiz ao genitor alienador quando forem identificados atos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, conforme segue:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizando mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar

para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Assim sendo, pode-se usar as seguintes medidas para coibir tal prática:

- a) advertência ao alienador;
- b) ampliação da convivência familiar entre o genitor alienado e seu filho;
- c) aplicação de multa ao alienador;
- d) acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- e) inversão da guarda ou estabelecimento da guarda compartilhada;
- f) fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) suspensão da autoridade parental;
- h) responsabilidade civil ou criminal (ALVES; COSTA, 2019, p. 162).

No entanto, o próprio *caput* do artigo 6º afirma que essas punições são aplicadas independentemente da responsabilidade civil. Nesse sentido, o alienador tem o dever de indenizar as vítimas, a saber: genitor (ex-cônjuge) e filho alienados, pelos danos morais causados por suas atitudes abusivas. Por isso, mesmo que o rol de instrumentos processuais previsto na lei em questão seja amplo, o foco neste trabalho será na responsabilidade civil que pode ser gerada na ocorrência da prática de alienação parental.

### **3.3 Responsabilização civil na alienação parental**

Como ponto de partida, a alienação parental é qualificada como ilícito civil pelo abuso do direito do poder parental, conforme estipulado pelo artigo 187 do Código Civil. A autoridade parental é um direito potestativo, funcionalizado à promoção das situações existenciais dos filhos (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

### **3.4 Dano moral na alienação parental**

Conforme mencionado acima, o artigo 3º da LAP retrata o abuso moral como uma consequência da prática alienadora. Em outras palavras, o abuso moral pode ser caracterizado como dano moral. Entretanto, mesmo que a LAP autoriza a responsabilização civil do alienante frente à criança ou adolescente alienado, dispõe ser necessário que os pressupostos da responsabilidade civil estejam presentes no caso concreto. A reparação pelo dano moral requer a conjugação dos pressupostos do fato ilícito, dano injusto e nexos causal, com todas as especificidades a que se fez menção quando se tratou da omissão de cuidado parental (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

Em vista disso, é fundamental estabelecer os pressupostos da responsabilidade civil presente no ato de alienação parental. O nexo de causalidade pode ser explicado com a relação do ato praticado pelo agente alienador com o dano sustentado tanto pela criança quanto pelo genitor alienado. A culpa pode ser caracterizada quando o agente alienante tem como objetivo lesionar e afastar o infante do seio de convívio do ex-companheiro (culpa *lato sensu*). Com relação ao dano, dentre um deles, pode-se citar o abuso psicológico e problemas relacionados à personalidade. Todavia, mesmo sendo certa a ocorrência do dano moral frente à prática de alienação parental, é muito difícil valorá-lo em um *quantum* indenizatório, pois, conforme exposto acima, a maior consequência está ligada ao íntimo das vítimas, por exemplo à dor causada pela quebra do vínculo familiar e as humilhações sofridas pelo genitor alienado.

Dentre todas as funções da responsabilidade civil, no trabalho em questão, pode-se aplicar a compensatória e a punitiva, visto que a primeira tem como objetivo oferecer compensação pelos eventuais sofrimentos, e a segunda como maneira de intimidação e punição para o alienante, que usa o sentimento de um menor para satisfazer seu sentimento de vingança. Na responsabilidade civil, o instituto da família não recebe tratamento específico, devendo se aplicar à teoria geral da responsabilidade civil. Nesse sentido, o dano dependerá de uma conduta reprovável revestida de ilicitude, que acarrete a um dos integrantes dor moral. Com isso, conforme o artigo 206 do Código Civil, a ação de reparação poderá ser promovida pelo alienado dentro de três anos, enquanto representante legal do menor ou quando o menor atingir a maioridade (BRASIL, 2002).

Entretanto, a pretensão de reparação de danos requer a aferição da síndrome de alienação parental, que não se confunde com a alienação parental em si, conforme explicado no tópico da conceituação da alienação parental. Importante ressaltar a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que além da indenização por dano moral, o alienador também deverá reparar danos materiais, pois o genitor e o filho alienados poderão necessitar de recursos terapêuticos, como consultas médicas, medicamentos e tratamento psicológico ou psiquiátrico, em consequência da prática alienadora (STJ, 1992).

Para contextualizar este capítulo, importante citar estes julgados sobre a incidência de indenização por dano moral no caso de alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. [Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017] (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MÉRITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v.39713).

[TJSP - 1003222-84.2020.8.26.0445, Relatora: Viviani Nicolau ,m 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, data do julgamento: 04/10/2022] (MATO GROSSO, 2022).

### **3.3.1 Dano causado no genitor alienado e no filho alienado**

O direito à indenização por dano moral ao genitor alienado decorre do abuso do poder familiar do alienador, visto que houve desmoralização da imagem do alienado, perda da afetividade do filho, falta de convivência com o filho e cultivo de mentiras e falsas memórias contra o alienado, além do genitor alienado ter seus direitos personalíssimos violados (TRILHANTE, 2022).

Com relação ao dano causado ao filho alienado, o direito à indenização é decorrente do abuso psicológico e moral causado a ele, o qual teve uma série de direitos personalíssimos violados, além da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente (TRILHANTE, 2022).

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C SUSPENSÃO DE VISITAS - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao

estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - A visitação e o convívio familiar não são somente um direito assegurado aos genitores, mas sim um direito do próprio filho de conviver com os seus familiares, o que reforça os vínculos. O ideal nas situações de guarda de filhos seria harmonizar ao máximo a convivência com ambos os genitores, observando a condição dos pais, adequando os horários das visitas e as peculiaridades de cada caso - No presente caso, a prova dos autos, em especial os estudos psicológicos, demonstram de forma clara a alienação parental praticada pela genitora no intuito de impedir o exercício do direito de visitas paternas, além de tentar dificultar o contato da criança com o genitor - Inexistindo nos autos qualquer prova referente à evolução no quadro psiquiátrico da genitora no último ano, bem como prova da alteração fática retratada nos autos que justifique o deferimento do pedido de concessão de guarda por ela realizado, a manutenção da guarda na companhia paterna é medida que se impõe. [APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0621.17.004165-4/003 - COMARCA DE SÃO GOTARDO - APELANTE (S): A.P.S.- APELADO (A)(S): J.R.B.] (MINAS GERAIS, 2022).

### **3.5 Sanções para prática da alienação parental**

As consequências mais graves impostas ao genitor alienante são a alteração ou sua inversão e a suspensão da autoridade parental. As referidas medidas têm nítida eficácia material, já que visam ao afastamento da vítima do âmbito de exclusividade da influência do agressor com vistas a coibir os atos de alienação parental. Advirta-se, de qualquer sorte, que a deliberação de medidas restritivas de direitos (como a suspensão de visitação ou inversão do regime jurídico de guarda) reclama demonstração efetiva da alienação parental, lastreada em laudos periciais e efetivos elementos de prova. Sem elementos probantes convincentes e endossados pelo laudo interdisciplinar, torna-se frágil a deliberação judicial nesse sentido, até porque, relembre-se, a regra geral é a convivência entre pais e filhos – o que é, especialmente, confirmado pela Lei n. 11.698/08 (BRASIL, 2008), que consagrou a guarda compartilhada como solução preferível nos litígios de família (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

O fundamental de sanções civis punitivas é reagir contra a perspectiva em voga, que invariavelmente remete à responsabilidade civil à pessoa da vítima e ao dano, abstraindo-se da pessoa do agente, da gravidade de seu fato e, principalmente, de qualquer aptidão preventiva. A ideia de um cuidado psicológico parental – e não meramente material – repercute na sociedade, sendo capaz de gerar um ser humano melhor. Mais do que acautelar e sancionar, a pena civil reafirma a prevalência da pessoa e de sua especial dignidade como referenciais do Estado Democrático de Direito (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2019).

Entretanto, resta claro que cabe ao Poder Judiciário aplicar a medida mais plausível ao caso concreto, porém, as sanções mais drásticas, como, por exemplo, a suspensão do poder familiar ou a retirada do filho da residência do alienador, devem ser analisadas com acautelamento, para que a integridade psicológica da criança ou do adolescente não seja ainda mais danificada.

Como pode ser verificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA - SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - REQUISITOS - ARTIGO 1.637, CÓDIGO CIVIL - INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MENOR - MEDIDA EXCEPCIONAL - SEM MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA - CONSTATAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - MELHOR INTERESSE DO MENOR - DECISÃO MANTIDA. O poder familiar é, antes de uma prerrogativa, um dever e uma responsabilidade de educar, proteger e prover a subsistência de quem não tem condições de cuidar de si próprio. Todavia, havendo abuso ou desrespeito aos direitos dos filhos menores, ou o descumprimento dos deveres inerentes aos pais, a legislação prevê a possibilidade de adoção de algumas medidas a fim de possibilitar que o menor tenha acesso aos direitos que lhe são assegurados. A suspensão do poder familiar, com a institucionalização do menor, apenas deve ser adotada quando outra medida não produzir o efeito desejado, a fim de resguardar o interesse dos filhos e da convivência familiar. Uma vez não constatado que a família natural dos menores vem aderindo às intervenções propostas e demonstrado mudanças positivas, a manutenção do infante junto ao seio familiar mostra-se a medida arriscada, de modo que deve prevalecer a decisão que determinou a suspensão do poder familiar. AGRAVO DE [INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.552120-6/001 - COMARCA DE AREADO - AGRAVANTE (S): J.N.O.S., J.C.O. - AGRAVADO (A)(S): P.J.V.T.V.] (MINAS GERAIS, 2020).

### **3.6 Princípios do Direito de Família violados pela prática de alienação parental**

A prática de alienação parental, além de ter as sanções e instrumentos processuais previstos na Lei 12.318/10, como também a possibilidade de responsabilidade civil perante os danos morais causados, conforme exposto neste trabalho, também viola os princípios do Direito de Família, como, por exemplo, a solidariedade familiar, a afetividade, a convivência familiar e a função social da família, visto ser a consequência do afastamento forçado do filho e do genitor alienados.

### **3.7 Competência para julgamento das ações de responsabilidade civil nas relações de família**

O tema sobre a competência para julgamento das ações sobre responsabilidade civil nas relações de família, como é o caso dos danos morais na alienação parental, é, sem dúvidas, polêmico, por conta das visões antagônicas dos autores brasileiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Todavia De acordo com a doutrina majoritária, a competência para as questões de responsabilidade civil nas relações familiares deve ser da Vara de Família, tendo em vista as peculiaridades e características da família. Isso porque a discussão sobre esses casos exige o conhecimento das complexidades inerentes aos conflitos familiares, que são geralmente desenvolvidas por meio da especialização dos magistrados atuantes nas Varas de Família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Além do exposto acima, a análise das ações de responsabilidade civil nas relações de família constitui um aspecto específico da responsabilidade civil, direcionado à preservação do núcleo familiar, e, portanto, não há justificativa para que seja abarcado pela Vara Cível (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Considerando o acima exposto, importante citar o presente julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. I - Nos termos dos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é extraordinária, se restringindo aos casos em que a criança ou o adolescente estejam na chamada 'situação de risco ou ameaça' ou, então, na iminência de sofrer alguma violação a seus direitos fundamentais. Não configurada situação de risco, compete ao Juízo da Vara de Família processar e julgar a ação de alienação parental. [CONFLITO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.] (GOIÁS, 2016).

### **3.8 Breve estudo sobre como a guarda compartilhada pode ajudar na não ocorrência na prática de alienação parental**

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda em que ambos os pais possuem responsabilidades iguais sobre a criação e educação dos filhos, mesmo que a guarda física seja exercida predominantemente por apenas um deles. Por isso, essa guarda é considerada benéfica para a prole, pois permite que ela mantenha um vínculo afetivo com ambos genitores.

Além disso, percebe-se que a guarda compartilhada pode ajudar a inibir casos de alienação parental, já que a participação de ambos os pais na vida da criança dificulta a



manipulação da mesma por um dos genitores, sendo bem mais difícil a ocorrência de manipulação psicológica.

Um estudo publicado na revista científica *Journal of Family Psychology* em 2019, demonstrou que a guarda compartilhada está associada a uma menor probabilidade de alienação parental pois incentiva a cooperação entre os pais e reduz a possibilidade de um deles ter controle exclusivo sobre a criança (ALLEN; NUNLEY; SEALS, 2011; BAUSERMAN, 2002).

De acordo com o *caput* do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (BRASIL, 2016). Após a separação conjugal, a guarda determinada deve ser a mais favorável para que a prole continue tendo o contato e convívio com os pais (família), inclusive porque este é um direito elencado no *caput* do artigo 19 da referida lei, conforme segue:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, sabe-se que a alienação parental, na maioria das vezes, é acarretada após a separação conjugal, em que um cônjuge utiliza de argumentos errôneos e maldosos para afastar o ex-cônjuge dos filhos. Com isso, resta claro que a guarda unilateral acaba por intensificar essa disputa e o ato alienador, já que os genitores creem que vale tudo para obter a guarda do filho. Outrossim, adotar a guarda compartilhada tem como objetivo evitar os danos causados por ressentimentos derivados da separação, como, também, minimiza alguns problemas provocados pelo afastamento gerado com a guarda unilateral, como, por exemplo, o excesso de poder de apenas um dos genitores, fazendo com que a criança confie e tenha mais contato com apenas um deles, ações essas que podem ser configuradas como alienação parental.

Portanto, resta claro que o melhor tipo de guarda, para que a prática de alienação parental seja evitada, é a compartilhada, fazendo com que os genitores entrem em consenso sobre a educação e criação dos filhos, e estando ambos presentes na vida deles. Entretanto, importante olhar caso a caso, ou seja, analisar o caso concreto, visto que, conforme jurisprudência, existem muitos casos que a história é contada invertida ao juiz, como, por exemplo, nos casos em que a mulher sofre violência doméstica e seu ex-cônjuge diz que é invenção e tenta configurar alienação parental para que a guarda seja compartilhada. Nesses casos, talvez a melhor decisão seja a guarda unilateral.

Em consonância com o acima exposto, importante ressaltar que a guarda compartilhada não é uma solução mágica para evitar casos de alienação parental, e que cada caso deve ser avaliado individualmente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. [TJ-GO - Apelação (CPC): XXXXX20128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020] (GOIÁS, 2020).

Além dos pontos acima, importante ressaltar que a doutrina tem se manifestado no mesmo sentido, como por exemplo, vale citar o posicionamento do Flávio Tartuce, que defende que a guarda compartilhada pode ser um importante mecanismo para inibir a alienação parental, visto que a convivência equilibrada com ambos os genitores, os quais possuem igualdade de condições, faz com que não exista o sentimento de vingança (TARTUCE, 2021), dificultando a ocorrência da prática de alienação parental.

### **3.9 Relação entre o dano causado nos casos do abandono afetivo com os causados nos casos de alienação parental**

O objetivo deste capítulo é exemplificar que os danos causados à prole nos casos de abandono afetivo se assemelham aos danos causados pela prática de alienação parental. Nesse sentido, pode-se relacionar as respectivas responsabilizações, ou seja, já que os danos podem ser comparados, resta claro que o genitor alienante deve ser responsabilizado civilmente, como nos casos em que o genitor abandona o filho. Mesmo que esse assunto também seja polêmico na doutrina brasileira, a parcela da doutrina que entende haver a responsabilidade civil por abandono afetivo está embasando o entendimento no afeto, visto que sua falta pode acarretar sérios problemas psicológicos para a criança ou adolescente, assim, o descumprimento desse dever causa a responsabilização (MORAIS, 2020).

O Tribunal Superior de Justiça (STJ), através do REsp 1087561/RS, tendo como relator o ministro Raul Araújo, entendeu cabível a aplicação da responsabilidade civil por dano moral. Nesse liame, o desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), condenou um pai a pagar R\$ 50 mil reais ao filho a título de indenização por dano moral (MORAIS, 2020).

Nesse sentido, importante citar o seguinte julgado:

Abandono afetivo na filiação O Superior Tribunal de Justiça entende que o abandono afetivo na filiação gera o dever de indenizar, não nas formas habituais da responsabilidade civil como forma de compensação, mas como forma de coação para que o pai venha a realizar a sua função social de cuidar moralmente de seu filho: “DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao conseqüente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar – que é uma faculdade – mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. [STJ, REsp. 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 24/4/2012] (STJ, 2012).

Dessa forma, como já elencado no presente artigo, resta claro que nos casos em que a prática de alienação parental for comprovada, deve o alienador ser responsabilizado pelos danos causados aos filhos e ao outro genitor alienado, visto que se pode afirmar que são os mesmos gerados pelo abandono afetivo parental; citam-se, a título de exemplo, os problemas psicológicos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar que a alienação parental é uma ocorrência frequente em casos de separação conjugal. Muitas vezes, o ex-cônjuge, incapaz de aceitar o término do relacionamento, procura afastar deliberadamente o outro genitor do convívio da criança ou do adolescente. Essas ações são descritas pelo legislador brasileiro como condutas alienatórias, que podem desencadear uma série de sintomas na criança ou adolescente, resultando na conhecida Síndrome da Alienação Parental.

A Lei Federal nº. 12.318 de 2010 introduziu a possibilidade de responsabilização civil do genitor alienador quando seus atos caracterizarem a prática de alienação parental. Embora essa lei tenha sido criada com o intuito de desencorajar comportamentos alienantes, não especificou os danos que podem ser reparados ou compensados. No entanto, a responsabilidade civil é uma obrigação derivada que surge quando ocorre a violação de um dever jurídico, e, portanto, deve ser aplicada sempre que houver a necessidade de compensar um dano decorrente de um ato ilícito.

Neste artigo científico, foi explicada a necessidade de verificar a presença dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: dano, culpa, nexos causal e conduta humana, a fim de estabelecer efetivamente a obrigação de reparação, ou seja, para que a obrigação de reparar fosse de fato configurada.

Conforme também retratado, a prática alienadora surge para afastar um dos genitores de seus filhos, fazendo com que o alienador conte mentiras do ex-cônjuge com o intuito de afastar e/ou dificultar o seu contato e o seu convívio com o seu filho.

É inegável que a prática da alienação parental pode causar danos tanto aos filhos quanto ao genitor alienado. No entanto, é importante destacar que os efeitos prejudiciais podem se manifestar de maneira distinta para cada um deles. Isso se deve ao fato de que a análise das condutas que caracterizam a alienação parental demonstra que o objetivo do alienante não é diretamente afetar a criança ou adolescente, mas sim dificultar o convívio e contato com o genitor alienado. Embora a alienação parental possa assumir diversas formas, o objetivo final sempre consiste em prejudicar o ascendente alienado.

Dessa maneira, o filho começa a acreditar na alienação e passa a sentir a gravidade da lesão, como também, o genitor alienado começa a sentir os danos causados por tal prática, tendo, ambos, os direitos de personalidade violados. Portanto, com a comprovação da violação citada acima, se faz necessário analisar a gravidade do dano; e estando configurado o dano moral, é possível afirmar que devam ser compensados.

Além disso, o presente trabalho também trouxe um breve estudo de como a guarda compartilhada pode ser usada para inibir a prática de alienação parental, sempre que seja possível de ser utilizada e analisando o caso concreto, visto que tal guarda favorece maior participação dos pais e envolvimento de ambos na vida do filho, sendo este o caminho certo para alcançar o melhor interesse da criança e evitar práticas danosas, como a alienação parental.

Nesse sentido, a guarda compartilhada tem como objetivo primordial a busca pelo melhor interesse da criança, em consonância com os princípios constitucionais. A sua adoção pode minimizar possíveis problemas decorrentes de uma guarda exclusiva, ao possibilitar um diálogo constante entre o filho e ambos os genitores, evitando assim a ocorrência de práticas de alienação parental.

Outrossim, fez-se uma analogia dos danos causados nos casos de abandono afetivo por um dos genitores com os danos causados dentro da prática de alienação parental. Para embasar a equivalência dos danos e das responsabilidades geradas, transcreveu-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça concedendo indenização por danos morais.

Concluindo, cabe aos legisladores analisar com cuidado cada caso concreto, para que seja possível verificar de forma efetiva os danos causados à pessoa em desenvolvimento/prole, visto que, além de se tratar de um tema que não possui unanimidade sobre aplicação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, não possui leis específicas sobre o assunto. Destarte, deve haver ação do Poder Judiciário com o intuito de sanar os danos causados quando restar comprovado que a conduta dos pais tem relação direta com a violação de direitos inerentes aos filhos, como, por exemplo, a prática de alienação parental.

## REFERÊNCIAS

ALLEN, B. D.; NUNLEY, J. M.; SEALS, A. The Effect of Joint-Child-Custody Legislation on the Child-Support Receipt of Single Mothers. **Journal of Family and Economic Issues**, v. 32, n. 1, mar. 2011, p. 124-139. Disponível em: <https://bit.ly/2Ptqn1a>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ALVES, Fabricio G.; COSTA, Isadora M. A. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. Arquivo Jurídico. ISSN 2317-918X. Teresina - PI. n° 1, 2019, p. 156-172. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/10141/5859>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ANCHESKI, Henrique M. **Responsabilidade civil e alienação parental**. 2021. Ânima Educação. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17834/1/Artigo%20Cientifico%20-%20Henrique%20de%20Morais%20Ancheski.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BAUSERMAN, R. Child adjustment in joint-custody versus sole-custody arrangements: A meta-analytic review. **Journal of Family Psychology**, v. 16, n. 1, 2002, p. 91-102. Disponível em: <https://bit.ly/354BfJx>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Brasília, DF: **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e outras disposições. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código de Direito Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm). Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos deputados, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 7, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano C.; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FAVARETTO, Águeda. **A responsabilidade civil por abandono afetivo parental**. 25 fev. 2019. Jus.com.br Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios J. L. B. **Alienação parental**. 3aEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família** – v. 6. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência XXXXX-75.2016.8.09.0000 (201690166223)**. 2016. Comarca de Luziânia. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/942069657/inteiro-teor-942069661>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N. XXXXX.44.2012.8.09.0023**. 2020. Comarca de Caiapônia. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931792882/inteiro-teor-931792886>. Acesso em: 02 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. v.6. 17a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil** v.4. 18º. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MATO GROSSO, Ministério Público. **Jurisprudência TJSP - Alienação parental. Indenização por danos morais**. Condenação da mãe pela prática de alienação parental. 06 out. 2022. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/117908/jurisprudencia-tjsp---alienacao-parental-indenizacao-por-danos-morais-condenacao-da-mae-pela-pratica-de-alienacao-parental>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 1.0621.17.004165-4/003. Comarca de São Gotardo**. 2022. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10621170041654003](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10621170041654003). Acesso em: 21 abr. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-cv n° 1.0000.20.552120-6/001**. Comarca de Areado. 2020. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000205521206001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000205521206001). Acesso em: 22 abr. 2023.

MORAIS, Leicimar. **Abandono afetivo e a responsabilidade civil**. 29 jun. 2020. Instituto de Direito Real. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-a-responsabilidade-civil>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PEREIRA, Aline S. **Responsabilidade civil: o que é, requisitos e consequências**. 19 jan. 2022. Projuris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil/#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20diz%20respeito,onde%20come%C3%A7a%20o%20do%20outro%E2%80%9D>. Acesso em: 22 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Ação indenizatória. Alienação parental. Danos morais n° 70073665267**. 20 jul. 2017. Oitava Câmara Cível. Relator Jorge Luís Dall'Agnol. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

solr/?aba=jurisprudencia&q=70073665267&conteudo\_busca=ementa\_completa. Acesso em: 14 mar. 2023.

ROSENVALD, BRAGA NETTO e FARIAS. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Atlas. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79139332.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Alan M. R. da; BORBA, V. Daniela. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Juliana R. de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2ed. Leme – SP: Mundo Jurídico, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Informativo de Jurisprudência. **Abandono afetivo. Dever de cuidado**. 04 maio 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula, nº 37**. Corte especial, 12 mar. 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.332.366 - MS**. 2016. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. T4- Quarta Turma. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863409329/inteiro-teor-863409429>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental**. 22 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1#:~:text=Plen%C3%A1rio%2C%20por%20unanimidade%2C%20considerou%20que,de%20inconstitucionalidade%20perante%20o%20STF>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 02 mar. 2023.

TRILHANTE. **Responsabilidade civil decorrente da alienação parental**. [ca. 2022]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares/aula/responsabilidade-civil-decorrente-da-alienacao-parental-1>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VASCONCELOS, Derberth P. de. **Dano moral: conceito e evolução histórica**. Conteúdo Jurídico. 14 maio 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/dano-moral-conceito-e-evolucao-historica>. Acesso em: 24 abr. 2023.



---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Vitória Rolim Franceschi, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41821106, período 10º, turma B, tendo realizado o TCC com o título: Responsabilidade Civil nos casos de Alienação Parental, sob a orientação do(a) Professor(a) Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

*Ana Vitória Rolim Franceschi*

---

**Assinatura do discente**